

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

SUBSTITUTIVO Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 1.197/2023.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.197/2023 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.197/2023

Altera a Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, que “proíbe as instituições financeiras, no âmbito do Estado da Paraíba, de oferecer e celebrar contrato de empréstimo financeiro com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica”.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º – O art. 1º, da Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, será acrescido de § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º - sujeitam-se as normas desta Lei:

I – instituições financeiras;

II – correspondentes bancários;

III – sociedades de arrendamento mercantil;

V – operadoras de cartão de crédito.

§ 2º - Serão beneficiários desta lei:

I – idosos;

II – aposentados e pensionistas;”

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Art. 2º – O art. 3º, da Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Fica vedada a realização de publicidade em qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), na qual não conste a advertência aos consumidores de empréstimo e cartão de crédito consignado, quanto ao risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito.

Parágrafo único – A publicidade deverá conter abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente.”

Art. 3º – Fica acrescido o art. 4º, na Lei nº 11.353, de 17 de junho de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda substitutiva”, nos termos do artigo 118, § 4º do Regimento Interno da Casa, uma vez que visa alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto toda a proposição.

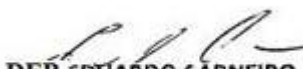
Ocorre, que já existe Lei Estadual que trate sobre o tema. Trata-se da Lei 11.353/2019, de autoria do Dep. Ricardo Barbosa, que veda que seja ofertado contrato de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica. Em grande medida, a legislação vigente já abarca o conteúdo normativo da proposição em análise. Porém, há dispositivos que podem ser aproveitados e inseridos na legislação,

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

pois apresentam potencial de complementar o direito que se pretende estabelecer, tornando a legislação mais clara e adicionando novos imperativos normativos de acordo com a competência legislativa concorrente do Estado-membro. Nesse sentido, serão incluídos dois parágrafos ao art. 1º para delimitar os sujeitos e beneficiários da norma. Além de se modificar o art. 3º, que vai instituir cláusula sobre a publicidade dos empréstimos, com o intuito de que seja premente uma abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente. Por fim, acrescenta-se o art.4º, com a cláusula de vigência da norma.

Por fim, deve-se observar que alguns dispositivos não serão aproveitados na emenda substitutiva, em virtude de apresentarem inconstitucionalidade em sua redação original, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (dano moral), e adentrar na competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos. Assim, estes dispositivos serão suprimidos da emenda.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.



DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR